Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 206/21
Fls 02

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 09 / 09 / 2021
Hora 11:26

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Impositiva

AUTOR: VEREADOR ZEZINHO DA DISÁGUA

PROJETO DE LEI Nº 629/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES, FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

206

LEI:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada de todas as fiações, cabos e demais equipamentos fixados em seus postes.

Parágrafo único. O correto uso do espaço público envolve a não exposição de fios e cabos suspensos de forma desordenada e em excesso causando poluição visual ou comprometendo a segurança de pessoas.

Art. 2º As empresas que compartilham da infraestrutura de poste com cabeamento aéreo no âmbito do Município, ficam obrigadas a realizarem a retirada dos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade.

§ 1º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º Caso os fios e cabos inutilizados pertençam à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, esses deverão ser retirados pela distribuidora concessionária .

Art. 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 206/21
Fls 02-V

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 4º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de poste, acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 5º A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Fica a distribuidora de energia elétrica, após notificada, obrigada a notificar as empresas que compartilham da infraestrutura de seus postes como cabeamentos, a fim de que possam realizar a retirada de equipamentos, cabos e fios inutilizados.

§ 2º Após notificada, a distribuidora de energia elétrica tem o prazo de 10 (dez) dias para notificar as empresas que compartilham da infraestrutura de seus postes.

§ 3º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência não regularizada, reajustada anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Vilhena, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 09 de setembro de 2021.

Dezinho Iságua

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 206/24
Fls 03

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

JUSTIFICATIVA

Vilhena conta hoje com uma grande variedade de tipos de cabos, com diversas aplicações, como as de operadoras de TV a cabo, telefonia e transmissão de dados. Cabos estes instalados em postes por toda a cidade.

Acontece que, em alguns pontos da cidade, existe um abandono de cabos soltos em postes, após as empresas de telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Assim, faz-se necessário acabar com o excesso destes cabos soltos ou até mesmo mal posicionados, amarrados, em desuso, para garantir maior segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem de nossa cidade.

Pela quantidade de cabos e fios usados nos postes, hoje em nosso município, não há forma de se saber qual a condição de manutenção de um cabo, e mesmo a sua origem, a quem pertence e a que título permanece instalado nos postes, visto muitas vezes tratar-se de cabo instalado por autorização do concessionário titular do respectivo poste.

Dessa forma, o Poder Público necessita de instrumento legal que o legitime a fiscalizar, ainda que por amostragem, a situação dos cabos e exigir a sua retirada quando em más condições, pendentes da rede aérea.

De acordo com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, telecomunicações ou demais serviços concedido, mas apenas balizar a obrigação sobre a retirada de todos os cabos, fios e equipamentos excedentes, fixados em postes de energia elétrica que estejam em desuso nos postes, no âmbito do Município.

Um detalhe importante para efetividade do projeto de lei e evitar o "jogo de empurra" é que o Município deverá sempre notificar a Distribuidora de energia elétrica mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela. A Distribuidora terá 10 (dez) dias para re-notificar o ocupante de sua infraestrutura.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se as regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010).

Além disso, não se trata também de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de Poder de Polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras. Somente será penalizado o ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis).

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 296/21
Fls 03-V

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

No mais, em atenção ao Memorando Circular n° 001/2021/DJ/CVMV da Diretoria Jurídica, informamos que: Em consulta ao Portal da Transparência, Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) e banco de leis fornecidos pela Diretoria Legislativa, **não** localizamos norma similar ou idêntica em vigor no Município, bem como **não** localizamos a existência de Leis em vigor que tratem do tema no âmbito estadual ou nacional ou, até mesmo, em tramitação.

Por fim, em consulta às leis de outros municípios, constatamos a existência das Leis: N° 17.501 de 03 de novembro de 2020, em vigor no Município de São Paulo/SP[1]; Lei N° 2.866, de 02 de outubro de 2017[2], em vigor no Município de Tanabi/SP e Lei Complementar N°487 de 15 de julho de 2020[3], em vigor no Município de Cuiabá/MT.

Por objetivar o interesse público geral e tratar-se de norma voltada à segurança do cidadão, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Câmara de Vereadores, 09 de setembro de 2021.

Vereador Dezinho Siságua

[1] LEI Nº 17.501 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 « Catálogo de Legislação Municipal (prefeitura.sp.gov.br)
[2] Lei Ordinária 2866 / 017 de Tanabi SP (leismunicipais.com.br)